

Processo TC 04.246/22**RELATÓRIO**

Estes autos tratam da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CUBATI, relativa ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade do ex-Presidente, **Sr. Leandro Vítor de Souza**.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e emitiu o Relatório de fls. 157/166, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 753.096,22** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 752.962,02**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,58%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **65,50%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **1,81%** da Receita Corrente Líquida do exercício de **2021**, **cumprindo** o art. 20 da LRF;

Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria concluiu pela constatação de irregularidades (fls. 163/164), acerca das quais foi intimado o **Sr. Leandro Vítor de Souza**, que apresentou defesa (fls. 173/179), tendo a Auditoria (fls. 214/220) concluído pelo:

1. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal, em virtude da não observância do Parecer Normativo 002/2021.

A Auditoria apontou (fls. 163) o não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal (PN TC 02/2021 e RPL TC 06/2017).

A defesa alega (fls. 173/174) que não houve descumprimento de normas determinadas por esta Corte de Contas, quando a Presidência da Casa Legislativa adotou como remuneração para o exercício em causa, ou seja, para a nova legislatura, a mesma remuneração fixada para a legislatura 2017/2020, através da Resolução n. 001/2016.

2. Excesso de remuneração no valor individual de R\$ 6.000,00 para cada um dos Vereadores a seguir listados, conforme tabela de fls. 219 (art. 29, inciso VI e art. 37, X, da CF): Eliene Pereira Monteiro, Geovania Cavalcante Pereira, Jailson Cardoso da Silva, José Ramalho da Silva, Josenildo de Araújo, Josinaldo Pereira dos Santos, Paulo Roberto Silva de Lima e Rosinaldo Alves de Oliveira.

A Auditoria apontou a remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988, no total de **R\$ 48.000,00**, conforme tabela às fls. 164 e 219.

A defesa (fls. 174) alegou que não há o que se falar em majoração de remunerações ao longo da legislatura anterior, haja vista que, conforme focado no item anterior, as remunerações da legislatura anterior (2017/2020), foram percebidas em valores inferiores ao fixado (R\$ 3.500,00), e, tendo em vista a obediência criteriosa aos limites impostos pela legislação constitucional, nos exercícios pertencentes à legislatura tais valores decrescidos a partir de 2017 e ajustados aos limites até 2020. Referidos ajustes não foram considerados como majorados, haja vista a decisão do julgamento final do Pleno desta Corte, relativas ao exercício de 2020, restou aprovadas conforme Parecer AC1 – TC – 01918/2021, exarado no Processo TC n. 06571/21. Corroborando com os presentes argumentos de defesa, citamos a brilhante interpretação do Ministério Público de Contas acerca da famigerada suposta irregularidade que vinha sendo replicada nas análises das PCA 2020 das Câmaras Municipais. Vide Parecer n. 1529/2021, da lavra da Ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos do Processo TC n. 04950/21 (fls. 272/275).

Ao se pronunciar, nestes autos, sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Márcilio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 21/10/2022, **cota** (fls. 223/226), na qual pugna pela citação dos vereadores elencados pela Auditoria, à exceção do Presidente da Câmara Municipal de Cubati anteriormente intimado.



Processo TC 04.246/22

Citados, os antes nominados vereadores, *Eliene Pereira Monteiro, Geovania Cavalcante Pereira, Jailson Cardoso da Silva, José Ramalho da Silva, Josenildo de Araújo, Josinaldo Pereira dos Santos, Paulo Roberto Silva de Lima e Rosinaldo Alves de Oliveira*, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.

Retornando os autos para manifestação ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 25/01/2023, o **Parecer nº 0089/23** (fls. 261/267), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

Logo, tendo em vista que os valores pagos no exercício estão majorados, sem apresentação de lei específica, ou ainda revisão geral anual, com relação aos valores efetivamente pagos em 2017, entende este representante do MPC-PB pela configuração de excesso de pagamento aos vereadores do município.

Ademais, caso o douto Relator não compartilhe do entendimento supramencionado, há ainda de se considerar que conforme as informações trazidas pelo Órgão Auditor, fl. 216, em relação a 2020 ocorreu um aumento de R\$ 2.400 na remuneração dos vereadores, e nesse período, encontrava-se em vigência a Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, que traz no seu Art. 8º, I:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Portanto, caso não acolha a majoração em R\$ 6.000, opina-se para que se seja imputado a restituição ao erário da majoração indevida no valor de R\$2.400 por vereador. Por fim, traz-se a baila que tal eiva macula a Prestação de Contas, ocasionando a irregularidade desta PCA em análise.

Ao final, o *Parquet* pugnou (fls. 267) pela:

1. IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Cubati.
2. RECOMENDAÇÃO ao gestor quanto ao estrito cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como os seus princípios norteantes.
3. APLICAÇÃO DE MULTA nos termos do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
4. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO dos valores recebidos indevidamente pelos vereadores do Município.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

Processo TC 04.246/22**VOTO**

O Relator, em **dissonância** com o entendimento da Auditoria e o *Parquet*, compreende que, embora tenha se observado majoração ocorrida nos subsídios pagos aos Vereadores do Município de Cubati, quando comparados os valores percebidos em Janeiro/2017 e os recebidos no exercício de 2021, houve o atendimento dos limites constitucionais, inclusive o que tem como referência a remuneração dos Deputados Estaduais, bem como os valores fixados na legislação municipal (fls. 149). Desta forma, não há motivo para a restituição de valores a este título.

Quanto ao descumprimento de decisões proferidas por este Tribunal, em virtude da não observância do Parecer Normativo 002/2021, cabem **recomendações**, a fim de que não mais incorra nesta pecha.

Isto posto, **em dissonância** com o *Parquet*, VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Cubati/PB**, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Leandro Vítor de Souza**;
2. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **Cubati/PB**, no sentido de evitar a repetição das falhas aqui apontadas, atendendo, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.

É o Voto!

**Processo TC 04.246/22****Objeto: Prestação de Contas Anual****Órgão: Câmara Municipal de CUBATI/PB****Exercício: 2021****Gestor Responsável: Sr. Leandro Vítor de Souza**

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2021, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CUBATI/PB, SOB A RESPONSABILIDADE DO
Sr. LEANDRO VÍTOR DE SOUZA - REGULARIDADE
DAS CONTAS PRESTADAS - RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.114 / 2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04.246/22, que tratam da Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de CUBATI/PB, relativa ao exercício de 2021, ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cubati/PB, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Leandro Vítor de Souza;
2. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Cubati/PB, no sentido de evitar a repetição das falhas aqui apontadas, atendendo, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões - Primeira Câmara/TCEPB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 11 de maio de 2023.

Assinado 12 de Maio de 2023 às 10:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2023 às 13:09



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2023 às 12:44



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO